

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE-ES Nº. 6.557/2022**

Indefere a solicitação de autorização para funcionamento nos finais de semanas do Curso Técnico em Enfermagem, Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, no Centro de Ensino Grau Técnico - Unidade Serra.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Parecer CEE-ES nº. 7.015/2022 (Processo E-docs nº. 2022-S4SWF/CEE-ES nº. 205/2022), aprovado na Sessão Plenária do dia 20-09-2022, com fundamento na Resolução CEE-ES nº. 3.777/2014,

RESOLVE:

Indeferir a solicitação de autorização para

funcionamento nos finais de semanas do Curso Técnico em Enfermagem, Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, autorizado pela Res. CEE/ES nº 5.319/2019, D.O de 10/12/2019, no Centro de Ensino Grau Técnico - Unidade Serra, situado na Rodovia Norte Sul, nº. 700, Bairro Santa Luzia, município da Serra, ES, mantido por GRAUSERRA Cursos Técnicos Eireli-EPP, CNPJ nº. 28.409.323/0001-52.

Vitória, ES, 28 de novembro de 2022.

ARTELÍRIO BOLSANELLO
Presidente do CEE

Homologo
Em 28 de novembro de 2022.

VITOR AMORIM DE ANGELO
Secretário de Estado da Educação

Protocolo 975734

PORTARIA Nº 910-S, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 3.043/1975,

RESOLVE:

Prorrogar, em caráter provisório, a localização dos servidores abaixo relacionados, pelo período de **18/12/2022 a 17/12/2023**, para atuar no **Conselho Estadual de Educação**, de acordo com o inciso I do art. 27 da Lei Complementar nº 401, publicada no Diário Oficial de 16/07/07, e o art. 31 da Lei nº 5.580, publicada no Diário Oficial de 14/01/98, alterado pela Lei Complementar nº 722, de 20/11/2013 (Processo nº 2020-JPGBV).

Nº Funcional	Vínc.	NOME	CH	CARGO
2753693	5	CHARLANY GUARNIER	40h	MAPB
329177	51	RENATA MARIA FIRME DA SILVA	40h	MAPA
291356	1	SAYONARA DOELINGER ASSAD	40h	MAPB
654271	3	VAGNER DE SOUZA	40h	MAPB

Vitória, 28 de novembro de 2022.

VITOR AMORIM DE ANGELO
Secretário de Estado da Educação

Protocolo 975626

PORTARIA Nº 300-R, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

Estabelece normas para a realização de estágio destinado aos estudantes matriculados nas unidades escolares da rede escolar pública estadual do Espírito Santo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 98, inciso II, da Constituição Estadual, e tendo em vista a Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas para a realização de

estágio destinado aos estudantes matriculados nas unidades escolares da rede escolar pública estadual do Espírito Santo, com fundamento na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º O estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo dos estudantes matriculados e com frequência regular em curso de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 3º O estágio pode ser de natureza obrigatória ou não obrigatória e seguirá as diretrizes curriculares

da etapa, modalidade e área de ensino, bem como a proposta pedagógica do curso.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se proposta pedagógica do curso o Projeto Político-Pedagógico e, no caso de curso técnico de nível médio, o plano de curso.

§ 2º O estágio obrigatório é aquele definido na proposta pedagógica do curso como requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 3º O estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do curso, segundo critérios definidos na proposta pedagógica do curso.

§ 4º As unidades escolares da rede pública estadual que ofertam as etapas e modalidades elencadas no *caput* do art. 2º deverão incluir o estágio não obrigatório na proposta pedagógica do seu curso.

Art. 4º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a unidade escolar, a parte concedente e o estudante estagiário ou seu representante legal, devendo haver compatibilidade com as atividades escolares no termo de compromisso e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo aos cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto na proposta pedagógica do curso.

§ 2º Se a unidade escolar adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida, pelo menos, à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

§ 3º A jornada e as atividades de estágio, a serem cumpridas pelo estagiário, devem compatibilizar-se com o seu horário escolar, sem qualquer prejuízo desse.

§ 4º As atividades do estágio não poderão reduzir, em qualquer hipótese, a carga horária total e diária dos componentes curriculares do curso em que o estagiário estiver matriculado.

§ 5º A jornada e as atividades de estágio poderão ser reduzidas nos dias de avaliação da aprendizagem, se indicado pela unidade escolar à entidade concedente.

Art. 5º A duração do estágio, na mesma entidade concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 6º O estagiário receberá bolsa ou outra forma de contraprestação, sendo obrigatória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º O educando poderá inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, atuando como parte concedente.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado e profissionais liberais de nível superior, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, deverão recorrer ao agente de integração para mediar a oferta da vaga de estágio.

§ 2º Fica facultado aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios recorrer ao agente de integração para mediar a oferta da vaga de estágio.

Art. 9º A oferta de vagas de estágio fica condicionada à celebração de termo de cooperação técnica entre o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e o agente de integração.

Parágrafo único. Nos casos previstos no § 2º do art. 8º, quando a parte concedente optar por não recorrer ao agente de integração para mediar a oferta da vaga de estágio, o termo de cooperação técnica poderá ser realizado entre o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e a parte concedente.

Art. 10 A oferta de estágio, de qualquer natureza, deverá observar:

I - a matrícula e a frequência regular do estudante, atestadas pela unidade escolar à qual estiver vinculado;

II - a celebração de Termo de Compromisso de Estágio - TCE entre o estudante, a parte concedente do estágio e a unidade escolar;

III - o plano de atividades do estagiário elaborado cooperativamente entre o estudante, a concedente e a unidade escolar, caracterizando-se como instrumento obrigatório para a realização das atividades do estágio, devendo constar no Termo de Compromisso;

IV - a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e a formação acadêmica e/ou profissional do estudante;

V - o acompanhamento ao estudante por professor ou pedagogo orientador de estágio da unidade escolar e por supervisor da parte concedente.

Art. 11 São atribuições das unidades escolares em relação ao estágio de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando:

- a) o curso, a etapa e a modalidade;
 - b) as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso;
 - c) a carga horária, diária e semanal, a ser cumprida nas atividades de estágio;
 - d) a compatibilidade da jornada e das atividades de estágio com o horário e o calendário escolar;
 - e) o plano de atividades do estagiário, contendo a compatibilização entre a programação acadêmica do curso e as atividades que serão realizadas no estágio.
- II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III - indicar professor ou pedagogo orientador responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;
- IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local, em caso de descumprimento de suas normas;
- VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos, se necessário;
- VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas;
- VIII - divulgar as oportunidades de estágio aos estudantes da unidade escolar;
- IX - realizar, se necessário, processo de seleção de interessados para o estágio;
- X - prever na proposta pedagógica do curso a prática de estágio;
- XI - demais atribuições descritas no termo de cooperação técnica firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o agente de integração ou a parte concedente.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário será incorporado ao termo de compromisso e será atualizado, por meio de aditivos, à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 12 Compete ao professor ou pedagogo orientador do estágio:

- I - exercer o acompanhamento e a avaliação no estágio;
- II - orientar o estudante na elaboração do plano de atividades;
- III - promover reuniões periódicas com os estagiários;
- IV - realizar o controle e os registros das informações necessárias ao registro acadêmico do estágio;
- V - outras atividades que visem ao cumprimento dos objetivos do estágio.

Art. 13 O professor ou pedagogo orientador do estágio será indicado pelo(a) diretor(a) da unidade escolar.

Parágrafo único. Os estudantes matriculados em cursos técnicos terão, preferencialmente, o coordenador de curso como professor orientador de estágio.

Art. 14 São atribuições dos agentes de integração em relação ao estágio:

- I - identificar oportunidades de estágio;
- II - ajustar suas condições de realização;
- III - fazer o acompanhamento administrativo;
- IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

- V - cadastrar os estudantes;
- VI - assegurar que as atividades de estágio sejam compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso;
- VII - assegurar a compatibilidade da jornada e das atividades de estágio com o horário das aulas e o calendário escolar do estudante, resguardando o tempo de deslocamento entre a escola e o local do estágio;
- VIII - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- IX - enviar, trimestralmente, relatório que contenha:
 - a) a quantidade de estudantes que estão realizando estágio,
 - b) a natureza do estágio;
 - c) a unidade escolar em que o estudante está matriculado;
 - d) o curso em que o estudante está matriculado.
- X - demais atribuições descritas no termo de cooperação técnica firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o agente de integração.

Art. 15 São atribuições da parte concedente em relação ao estágio:

- I - celebrar termo de compromisso com a unidade escolar e o educando, zelando por seu cumprimento;
 - II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
 - III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
 - IV - contratar, em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com os valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
 - V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
 - VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
 - VII - enviar à unidade escolar, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário;
 - VIII - assegurar a compatibilidade da jornada e das atividades de estágio com o horário das aulas e o calendário escolar do estudante, resguardando o tempo de deslocamento entre a escola e o local do estágio.
 - IX - demais atribuições descritas no termo de cooperação técnica firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e parte concedente.
- § 1º No caso de estágio obrigatório, a contratação do seguro de que trata o inciso IV é facultativa e poderá ser assumida pela Secretaria de Estado da Educação.
- § 2º Nos casos previstos no § 2º do art. 8º, quando a parte concedente optar por não recorrer ao agente de integração para mediar a oferta da vaga de estágio, a concedente assumirá as atribuições do agente de integração cumulativamente às suas.

Art. 16 São condições para o estudante realizar ou manter o estágio:

- I - ter, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos de idade completos;
- II - estar matriculado e com frequência regular

Vitória (ES), terça-feira, 29 de Novembro de 2022.

111

em curso de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

III - ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

III - apresentar rendimento escolar satisfatório;

IV - contar com o acompanhamento de um professor ou pedagogo orientador de estágio da unidade escolar e de um supervisor da parte concedente do estágio.

Art. 17 A Subsecretaria de Estado de Educação Básica e Profissional - SEEB, por meio da Gerência de Ensino Médio - GEM, será responsável pela gestão, coordenação, orientação, planejamento, monitoramento e avaliação das ações relacionadas à oferta de estágio de que trata esta Portaria.

§ 1º As Superintendências Regionais de Educação - SRE deverão orientar e acompanhar as atividades de estágio junto às escolas de sua jurisdição, visando ao fiel cumprimento desta Portaria, da Resolução CEE-ES nº 4.939/2017, da Lei nº 11.788/2008 e de demais dispositivos legais que tratem do tema.

§ 2º Para o cumprimento do *caput* deste artigo,

a GEM fica autorizada a elaborar documentos e a implementar normas e procedimentos complementares ao descrito nesta Portaria.

Art. 18 Para além do disposto nesta Portaria, deverá ser atendido o que dispõem a Resolução CEE-ES nº 4.939/2017 e a Lei nº 11.788/2008.

Art. 19 Os casos omissos serão avaliados pela GEM e levados à apreciação superior.

Art. 20 Revogam-se as Portarias nº 140-R, de 05 de novembro de 2008, e nº 056-R, de 11 de maio de 2020, assim como as demais disposições em contrário.

Art. 21 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 28 de novembro de 2022.

VITOR AMORIM DE ANGELO

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 975666

